



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601914-90.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: JUÍZO DA 103^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO DO ARTEFATO. **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pelo PROGRESSISTAS (PP) DO RIO GRANDE DO SUL, contra ato do Juízo da 103^a Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV), determinou a retirada de *outdoor* localizado na Rodovia RS 343, sentido de São José do Ouro a Barracão, próximo a Ponte sobre o Rio Marmeiro, no município de Barracão, por considerar caracterizada propaganda eleitoral irregular.

O partido impetrante alega ser parte ilegítima para responder às determinações exaradas pelo juízo impetrado, até porque o ato coator e a inicial não 0601914-90.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
esclarecem os motivos jurídicos pelo qual estão responsabilizando o Diretório Estadual do PP/RS, que não é o autor da publicidade impugnada, nem é o proprietário do bem imóvel onde foi fixado o artefato ora impugnado ou mesmo conhece o seu proprietário. Salienta que o beneficiário da publicidade, Jair Bolsonaro, sequer é filiado à sua agremiação, ou seja, não possui qualquer laço formal de coligação com o Progressistas. Sustenta, por outro lado, que essa Egrégia Corte já tratou do tema *outdoor* como sendo um indiferente eleitoral quando da análise do MS nº 0600192-21.2022.6.21.0000, sendo esse, inclusive, o entendimento exposto no parecer ministerial de primeira instância.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para determinar *a suspensão da decisão atacada no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos.* (ID 45069375). No mesmo ato, restou determinada a notificação do *Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo do outdoor localizado na Rodovia RS 343, sentido de São José do Ouro a Barracão, próximo a Ponte sobre o Rio Marmeiro, no município de Barracão, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial*, bem como da autoridade coatora para prestar informações.

Cumprida a determinação pelo DAER-RS (ID 45075744 e seguintes) e prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45076250), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

0601914-90.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Do mérito.

Na origem, a Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – FE Brasil (PT, PCdoB e PV) ofereceu representação (0600048-29.2022.6.21.0103) postulando ao Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, localizado na RS 343, no município de Barracão-RS, próximo a Ponte sobre o Rio Marmeiro.

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão deferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro é candidato à reeleição ao cargo, com pedido de registro de candidatura ajuizado no processo PJE TSE n. 0600729-02.2022.6.00.0000.

É de conhecimento público e notório a existência de outdoors que manifestam apoio ao referido candidato, em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, gerando inúmeros pedidos de retirada, diante da alegação de propaganda irregular.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em recente decisão sobre o tema, no Mandado de Segurança n. 0600192-21.2022.6.21.0000, em período de pré-campanha, entendeu que os outdoors, demonstrando apoio político ao detentor de cargo eletivo, caracterizavam-se como um indiferente eleitoral, visto que não retratavam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do político.

Entretanto, a decisão da corte eleitoral foi proferida à luz da propaganda eleitoral antecipada, diferentemente do caso em análise, em que o período regular de propaganda eleitoral já foi iniciado, estando o candidato Jair Bolsonaro em campanha para sua reeleição.

Neste momento, não há que se falar em indiferente eleitoral.

No caso sob análise, além da imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, o outdoor traz estampado o slogan utilizado em sua campanha presidencial em 2018: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, e faz alusão ao apoio de eleitores do município de Barracão/RN ao, neste ponto do período eleitoral, candidato.

Neste contexto, ainda que de forma disfarça, o impacto visual e os dizeres empregados fazem apelo a busca de votos, constituindo propaganda irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Assim, configura-se como propaganda eleitoral irregular o outdoor noticiado já que, neste momento de campanha eleitoral, torna-se impossível separar a figura do Presidente da República a imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização (em bem particular), vedados pela legislação eleitoral.

No sentido do aqui defendido, retira-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE VEICULADA EM MEIO VEDADO. CARÁTER ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

2. Na espécie, a publicidade impugnada – outdoor instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: "Grupo de Apoio Quaraí/RS"; "Ordem para chegar ao progresso"; "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal.

[...]

(Rp - Representação n. 060188834 - Brasília/DF. Acórdão de 03/02/2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020) (grifou-se).

Quanto aos demais pedidos, nota-se que, no âmbito das eleições gerais, o poder de polícia a ser exercido pelos juízes das Zonas Eleitorais restringe-se às medidas necessárias para a cessação da prática irregular, no que se refere à propaganda eleitoral, vedada a aplicação de multas, sendo inaplicável o rito das representações, de competência dos tribunais eleitorais, razão pela qual devem ser afastados.

Desta feita, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Noticiante, determinando a notificação dos diretórios partidários Noticiados para que providenciem a remoção do outdoor localizado na "RS 343, sentido de São José do Ouro a Barracão", próximo a Ponte sobre o Rio Marmeiro, no município de Barracão", comprovando o cumprimento da medida, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência.

(...)

Com efeito, o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bolsonaro, inclusive com o *slogan* de campanha utilizado em 2018 (BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS), o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que vedava de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade por tal retirada ao impetrante, assiste razão ao impetrante pois não há, neste momento, elementos para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* ao diretório estadual do PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

Ocorre que assiste razão ao impetrante ao apontar que a decisão não apresenta o fundamento pelo qual a ordem de retirada lhe foi dirigida, não havendo nos autos originários qualquer indício de prova a demonstrar a sua responsabilidade pela veiculação do outdoor.

Ressalto que o raciocínio de que o material publicitário deve ser retirado pela pessoa responsável pela contratação não parece de todo desarrazoado, dado que o argumento do impetrante é de que não lhe compete pesquisar qual a empresa responsável pela divulgação, ordenar que esta retire a publicidade, ou contratar uma pessoa para tanto.

Do que se percebe das provas juntadas, o outdoor retratado nos autos é propriedade privada de um terceiro, pessoa jurídica ou física, a quem compete a manutenção do material e que sofrerá os reflexos do cumprimento da ordem judicial.

Porém, para dar efetividade e celeridade a bem-lançada ordem de remoção, tal procedido nos autos do MSCiv n. 0600703-19.2022.6.21.0000, que por se tratar de Rodovia Estadual, cumpre ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) o registro e autorização de empresas para veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Decisão Normativa n. 31/2002 e Decisão Normativa n. 67/2008, disponíveis em:

<https://www.daer.rs.gov.br/utilizacoes-permitidas-na-faixa-de-dominio>.

Desse modo, embora mereça ser mantida a decisão quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, considerando a verossimilhança da alegação (probabilidade do direito) acerca da dificuldade de cumprimento da ordem de retirada, bem como o risco ao resultado útil do processo decorrente da determinação de remoção no prazo de 48 horas, evidenciam-se presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada especificamente quanto à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensão da decisão no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção do equipamento.

Contudo, tendo em conta se tratar de propaganda eleitoral manifestamente irregular e os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia entre os candidatos caso o outdoor permaneça veiculado, cumpre desde já determinar que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) remova o conteúdo do artefato publicitário.

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao impetrante.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Públco Eleitoral **manifesta-se pela concessão parcial da ordem**, tão somente para afastar a responsabilidade da parte impetrante pela remoção do artefato publicitário.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2022.

**Lafayete Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**